

Bruxelas, 24 de julho de 2026
(OR. en)

12205/26
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2026/0214 (NLE)

IXIM 166
JAI 1041
ENFOPOL 281
CRIMORG 176
JAIEX 50
AVIATION 122
DATAPROTECT 245
COREE 6

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	24 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 383 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Coreia sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 383 annex.

Anexo: COM(2026) 383 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 24.7.2026
COM(2026) 383 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Coreia sobre a
transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos
de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da
criminalidade grave**

ANEXO

ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A REPÚBLICA DA COREIA SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE DADOS DOS REGISTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS PASSAGEIROS (PNR) PARA EFEITOS DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO, INVESTIGAÇÃO E REPRESSÃO DE INFRAÇÕES TERRORISTAS E DA CRIMINALIDADE GRAVE

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir também designada por «União» ou «UE»,

e

A REPÚBLICA DA COREIA, a seguir também designada por «Coreia»,

a seguir designadas conjuntamente por «Partes»,

RECONHECENDO que a prevenção, a deteção, a investigação e a repressão de infrações terroristas, bem como de outra criminalidade grave, preservando simultaneamente os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em especial os direitos à privacidade e à proteção de dados, são objetivos de interesse geral.

RECONHECENDO que as Partes partilham valores comuns no que respeita à proteção dos dados e da vida privada, que se refletem nos respetivos ordenamentos jurídicos.

RECONHECENDO que a partilha de informações é uma componente essencial da luta contra as infrações terroristas, bem como outras formas de criminalidade grave, e que, neste contexto, a utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) constitui um instrumento extremamente importante para a consecução destes objetivos.

RECONHECENDO a importância de partilhar com as autoridades competentes da Coreia, dos Estados-Membros da União, bem como com a Europol e a Eurojust, os dados PNR e informações analíticas pertinentes e adequadas que contenham dados PNR ao abrigo do presente Acordo entre as Partes, a fim de promover a cooperação policial e judiciária internacional.

PROCURANDO reforçar e incentivar a cooperação entre as Partes em matéria de PNR através do intercâmbio de informações e da cooperação técnica entre peritos nacionais dos Estados-Membros e da Coreia, em especial no que diz respeito ao desenvolvimento de critérios predeterminados e a outros aspetos do tratamento dos PNR.

TENDO EM CONTA as Resoluções 2396 (2017) e 2482 (2019) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que instam todos os Estados a desenvolver a capacidade para recolher e tratar dados

PNR, e as Normas e Práticas Recomendadas da Organização da Aviação Civil Internacional em matéria de recolha, utilização, tratamento e proteção dos dados PNR, adotadas em 23 de junho de 2020, enquanto alteração 28 do anexo 9 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago).

TENDO EM CONTA a decisão de adequação relativa à transferência de dados pessoais da UE para a República da Coreia entre operadores comerciais, adotada pela Comissão em 17 de dezembro de 2021, concluindo que a República da Coreia assegura um nível de proteção essencialmente equivalente ao garantido pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

RECONHECENDO que o presente Acordo não se destina a ser aplicado às informações antecipadas sobre os passageiros que são recolhidas e transmitidas à Coreia pelas transportadoras aéreas para efeitos do controlo das fronteiras.

TENDO PRESENTE os compromissos da União por força do artigo 6.º do Tratado da União Europeia sobre o respeito dos direitos fundamentais, a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e os princípios da proporcionalidade e da necessidade no que se refere ao direito ao respeito pela vida privada e familiar, ao respeito pela privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em conformidade com a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia, bem como do artigo 8.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, da Convenção n.º 108 do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal e do seu Protocolo Adicional n.º 181.

TENDO PRESENTE os compromissos assumidos pela Coreia ao abrigo da Constituição da República da Coreia, nomeadamente os artigos 10.º e 17.º, e da Lei relativa à proteção de informações pessoais.

RECONHECENDO que, por força do código aduaneiro da República da Coreia, as transportadoras aéreas são obrigadas a transferir dados PNR para a Coreia.

RECONHECENDO que a Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ constitui a base para as transferências de dados PNR pelas transportadoras aéreas para as autoridades competentes dos Estados-Membros. Juntamente com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho² e a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho³, a

¹ Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO L 119 de 4.5.2016, p. 132, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/681/oj>).

² Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

Diretiva (UE) 2016/681 assegura um elevado nível de proteção dos direitos fundamentais, em especial os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO I

INFORMAÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objetivos e âmbito de aplicação

1. O objetivo do presente Acordo é permitir a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) pelas transportadoras aéreas da União para a Coreia e estabelecer as regras e condições em que esses dados podem ser tratados por este país.
2. O presente Acordo tem igualmente por objetivo reforçar a cooperação policial e judiciária entre a União e a Coreia no que diz respeito aos dados PNR.
3. O âmbito do presente Acordo abrange as transportadoras aéreas que operam voos de passageiros entre a União e a Coreia, bem como as transportadoras aéreas incorporadas ou que armazenam dados na União e que operam voos com origem ou destino na Coreia.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- 1) «Transportadora aérea», uma empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida ou equivalente que lhe permite transportar passageiros por via aérea entre a União e a Coreia;

³ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/680/oj>).

- 2) «Passageiro», uma pessoa, incluindo pessoas em trânsito ou em correspondência e excluindo membros da tripulação, transportada ou a transportar numa aeronave com o consentimento da transportadora aérea, decorrendo esse consentimento do registo dessa pessoa na lista de passageiros;
- 3) «Autoridade competente da Coreia», a autoridade da Coreia responsável pela receção e pelo tratamento dos dados PNR, em conformidade com o artigo 5.º do presente Acordo;
- 4) «Registo de identificação dos passageiros» ou «PNR», um registo das formalidades de viagem impostas a cada passageiro que contém as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas feitas pelas transportadoras aéreas participantes relativamente a cada viagem reservada por uma pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas utilizados para efetuar o controlo dos passageiros embarcados nos voos, ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades; mais especificamente, para efeitos do presente Acordo, os dados PNR são constituídos pelos elementos enumerados exaustivamente no anexo;
- 5) «Criminalidade grave», as infrações puníveis com uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade de, pelo menos, três anos, nos termos do direito nacional da Coreia, que tenham uma ligação objetiva, ainda que indireta, com o transporte aéreo de passageiros;
- 6) «Infração terrorista»,
 - a) Um ato ou omissão cometido por um motivo, objetivo ou causa de ordem política, religiosa ou ideológica com a intenção de intimidar a população no que respeita à sua segurança, incluindo a sua segurança económica, ou com a intenção de obrigar uma pessoa, um governo ou uma organização nacional ou internacional a tomar ou a abster-se de qualquer medida, e que intencionalmente:
 - i) cause a morte ou lesões corporais graves,
 - ii) ponha em risco a vida de uma pessoa,
 - iii) represente um grave risco para a saúde ou a segurança pública,
 - iv) provoque danos patrimoniais consideráveis, suscetíveis de provocar os danos referidos nas subalíneas i), ii) e iii), ou
 - v) cause interferências ou perturbações graves a nível de um serviço, uma instalação ou um sistema essencial que não resulte de uma ação legal ou ilegal de sensibilização, protesto, contestação ou cessação do trabalho como, por exemplo,

uma greve, e que não vise provocar os danos referidos nas subalíneas i), ii) e iii);
ou

- b) As atividades que constituem uma infração na aceção e segundo a definição das convenções e protocolos internacionais aplicáveis em matéria de terrorismo; ou
- c) Qualquer participação ou contribuição intencional numa atividade que tenha como objetivo reforçar a capacidade de uma entidade terrorista para facilitar ou cometer um ato ou omissão a que se referem as alíneas a) ou b), ou qualquer instrução dada a uma pessoa, um grupo ou uma organização para o mesmo efeito; ou
- d) Qualquer infração grave em que o ato ou omissão na origem da mesma é cometido em benefício de, sob a direção de, ou em associação com uma entidade terrorista; ou
- e) Recolher bens ou convidar uma pessoa, um grupo ou uma organização a fornecer, a prestar ou a disponibilizar bens ou serviços financeiros ou outros serviços conexos com o objetivo de cometer um ato ou omissão a que se referem as alíneas a) ou b), ou utilizar ou possuir bens com o objetivo de cometer um ato ou omissão a que se referem as alíneas a) ou b); ou
- f) Tentar ou ameaçar cometer um ato ou omissão indicado nas alíneas a) ou b), conspirar, facilitar, ordenar ou aconselhar, em relação a qualquer ato ou omissão indicado nas alíneas a) ou b), ou ser cúmplice material, ou alojar ou dissimular com o objetivo de permitir a uma entidade terrorista facilitar ou cometer um ato ou omissão indicado nas alíneas a) ou b); ou
- g) Viajar para ou a partir da Coreia ou de um Estado-Membro da União com o objetivo de cometer ou contribuir para a prática de uma infração terrorista na aceção das alíneas a) ou b), ou com o objetivo de participar nas atividades de uma entidade terrorista na aceção do ponto 7, com conhecimento de que essa participação contribuirá para as atividades criminosas da entidade terrorista;

7) «Entidade terrorista»,

- i) qualquer pessoa, grupo ou organização que tenha como objetivo ou atividade facilitar ou cometer um ato ou omissão a que se refere o ponto 6, alíneas a) ou b), ou
- ii) qualquer pessoa, grupo ou organização que atue, com conhecimento de causa, por conta de, sob a direção de ou em associação com a pessoa, grupo ou organização a que se refere a subalínea i).

CAPÍTULO II

TRANSFERÊNCIA DE DADOS PNR

ARTIGO 3.º

Método e frequência da transferência

1. A Coreia assegura que as transportadoras aéreas transferem os dados PNR para a autoridade competente da Coreia exclusivamente através da transmissão dos dados PNR solicitados para a base de dados da autoridade requerente (método de «transferência por exportação»), e em conformidade com os seguintes procedimentos a observar pelas transportadoras aéreas:
 - a) Por meios eletrónicos em conformidade com os requisitos técnicos da autoridade competente da Coreia ou, em caso de problema técnico, por quaisquer outros meios adequados, garantindo um nível adequado de segurança dos dados;
 - b) Utilizando um formato de mensagens mutuamente aceite e de forma segura, utilizando protocolos comuns, conforme exigido pela autoridade competente da Coreia;
 - c) Diretamente ou através de agentes autorizados, que atuem em nome e sob a responsabilidade de uma transportadora aérea, para as finalidades e nas condições estabelecidas no presente Acordo.
2. A Coreia não pode exigir que as transportadoras aéreas forneçam elementos de dados PNR que ainda não estejam na posse nem tenham sido recolhidos pelas transportadoras aéreas para efeitos de reserva ou no exercício normal da sua atividade.
3. A Coreia assegura que a autoridade competente da Coreia suprime qualquer elemento de dados que lhe tenha sido transferido por uma transportadora aérea nos termos do presente Acordo após a receção dos dados PNR, se esse elemento de dados não constar da lista do anexo.
4. A Coreia assegura que a autoridade competente da Coreia exige que as transportadoras aéreas transfiram dados PNR:
 - a) A intervalos regulares predefinidos, devendo o primeiro momento corresponder a 48 horas antes da partida prevista do voo; e
 - b) Cinco vezes, no máximo, no que se refere a um determinado voo.

5. A Coreia autoriza as transportadoras aéreas a limitar as transferências a que se refere o n.º 4, alínea b), às atualizações dos dados PNR, transferidos como indicado na alínea a) desse número.
6. A Coreia assegura que a autoridade competente da Coreia informa as transportadoras aéreas dos momentos específicos previstos para as transferências.
7. Em casos concretos, em que certos elementos apontem para a necessidade de um acesso adicional para responder a uma ameaça específica relacionada com as finalidades enunciadas no artigo 4.º, a autoridade competente da Coreia pode exigir que uma transportadora aérea forneça os dados PNR antes, entre ou após as transferências programadas. No exercício deste poder discricionário, a Coreia atua de forma judiciosa e proporcionada, utilizando o método de transferência indicado no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO III

TRATAMENTO E PROTEÇÃO DOS DADOS PNR

ARTIGO 4.º

Finalidades do tratamento dos dados PNR

A Coreia assegura que os dados PNR recebidos nos termos do presente Acordo são tratados estritamente para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave.

ARTIGO 5.º

Modalidades de tratamento dos dados PNR

A autoridade competente da Coreia pode tratar os dados PNR exclusivamente através das seguintes modalidades específicas de tratamento:

- a) Proceder a uma avaliação dos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista da Coreia para identificar as pessoas que deverão ser sujeitas a um exame mais aprofundado pelas autoridades competentes, tendo em conta o facto de as mesmas poderem estar envolvidas numa infração terrorista ou em criminalidade grave, em conformidade a avaliação em tempo real efetuada nos termos do artigo 6.º;
- b) Efetuar uma pesquisa na base de dados dos dados PNR conservados com vista a responder, caso a caso, a um pedido devidamente fundamentado apresentado nos termos dos artigos 12.º e 13.º e divulgar eventuais dados PNR pertinentes ou os resultados do seu tratamento;

- c) Analisar os dados PNR com o objetivo de atualizar, testar ou criar novos critérios a utilizar nas avaliações realizadas nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), a fim de identificar pessoas que possam estar implicadas em infrações terroristas ou em formas de criminalidade grave.

ARTIGO 6.º

Avaliação em tempo real

1. Ao realizar a avaliação a que se refere o artigo 5.º, alínea a), a autoridade competente da Coreia só pode:

- a) Comparar os dados PNR com os que constam das bases de dados sobre pessoas ou objetos procurados ou alvo de um alerta, de acordo com as regras da União e as regras internacionais e nacionais aplicáveis a essas bases de dados; e
- b) Proceder ao tratamento dos dados PNR de acordo com critérios pré-estabelecidos.

2. A Coreia assegura que as bases de dados a que se refere o n.º 1, alínea a), não são discriminatórias, são fiáveis, estão atualizadas e são relevantes para as finalidades previstas no artigo 4.º.

3. A Coreia assegura que qualquer avaliação de dados PNR a que se refere o n.º 1, alínea b), se baseie em modelos e critérios preestabelecidos não discriminatórios, específicos e fiáveis que permitam à autoridade competente da Coreia chegar a resultados, visando pessoas que possam estar sob suspeita razoável de envolvimento ou participação em infrações terroristas ou na criminalidade grave. A Coreia assegura que esses critérios não podem, em caso algum, ter por base a raça ou a origem étnica de uma pessoa, as suas opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, a sua filiação sindical, a sua saúde, vida sexual ou orientação sexual.

4. A Coreia assegura que qualquer resultado positivo resultante do tratamento em tempo real dos dados PNR é analisado individualmente pela autoridade competente nacional por meios não automatizados.

ARTIGO 7.º

Categorias especiais de dados

1. No âmbito do presente Acordo, é proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa

de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

2. Se os dados PNR recebidos no âmbito do presente Acordo pela autoridade competente da Coreia incluírem essas categorias especiais de dados pessoais, essa autoridade apaga-os imediatamente.

ARTIGO 8.º

Segurança e integridade dos dados

1. A Coreia assegura que os dados PNR recebidos no âmbito do presente Acordo são tratados de forma a garantir um elevado nível de segurança dos mesmos, adequado aos riscos que o tratamento representa e à natureza dos dados PNR recebidos no âmbito do presente Acordo. Mais concretamente, a autoridade competente da Coreia:

- a) Aplica medidas e procedimentos técnicos e organizativos adequados para garantir esse nível de segurança;
- b) Aplica procedimentos de cifragem, de autorização e de documentação aos dados PNR;
- c) Limita o acesso aos dados PNR ao pessoal autorizado; e
- d) Armazena os dados PNR num ambiente físico seguro, protegido por controlos de acesso.

2. A Coreia assegura que qualquer violação da segurança dos dados, que leve nomeadamente à destruição acidental ou ilícita, à perda acidental, à alteração, à divulgação ou ao acesso não autorizados, ou a qualquer forma de tratamento ilícito, seja objeto de medidas corretivas eficazes e dissuasivas.

3. A Coreia comunica qualquer violação da segurança dos dados à(s) autoridade(s) de supervisão a que se refere o artigo 15.º.

ARTIGO 9.º

Registo e documentação das operações de tratamento dos dados PNR

1. A autoridade competente da Coreia regista e documenta todas as operações de tratamento de dados PNR. A Coreia só pode utilizar tal registo ou documentação para:

- a) Controlar e verificar a legalidade do tratamento dos dados;
- b) Garantir a devida integridade dos dados ou a funcionalidade do sistema;
- c) Garantir a segurança do tratamento de dados; e
- d) Garantir a supervisão e a responsabilização da administração pública.

2. Os registos ou a documentação conservados nos termos do n.º 1 são comunicados, mediante pedido, à(s) autoridade(s) de controlo, que só pode(m) utilizar essas informações para efeitos de supervisão da proteção de dados e para garantir o seu tratamento adequado, assim como a sua integridade e segurança.

CAPÍTULO IV

ARMAZENAMENTO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS PNR

ARTIGO 10.º

Períodos de conservação

1. A Coreia não pode conservar os dados PNR por um período superior a cinco anos a contar da data da sua receção.
2. A Coreia reexamina o período de conservação dos dados PNR de dois em dois anos e determina se continua a ser proporcional ao nível de risco de terrorismo e de criminalidade transnacional grave com origem na União Europeia e que transite pela mesma. A Coreia apresenta à União Europeia um relatório classificado que descreva os resultados do reexame, incluindo o nível de risco identificado, os fatores tidos em conta para reduzir ao mínimo o período de conservação dos dados e a decisão de conservação correspondente.
3. Os dados PNR podem ser conservados ao abrigo do presente Acordo para além da data de partida do passageiro, sempre que a Coreia considerar que existe uma ligação com as finalidades enunciadas no artigo 4.º, com base em elementos objetivos que permitam concluir que os dados PNR poderiam dar um contributo efetivo para alcançar essas finalidades.
4. No termo do período de conservação adequado, a Coreia assegura que os dados PNR são irrevogavelmente apagados de modo a que os seus titulares deixem de ser identificáveis.

5. Em derrogação do disposto no n.º 1, a Coreia pode autorizar a conservação dos dados PNR necessários para efeitos de análise, investigação, medidas coercivas, processos judiciais, repressão de infrações ou aplicação de sanções, até à conclusão do processo em causa.

ARTIGO 11.º

Anonimização

1. A autoridade competente da Coreia anonimiza os dados PNR o mais tardar seis meses após a sua receção. Para o efeito, oculta os seguintes elementos de dados que podem servir para identificar diretamente o passageiro a quem os dados PNR dizem respeito:

- a) Nome(s), incluindo os nomes de outros passageiros mencionados nos PNR, bem como o número de passageiros nos PNR que viajam em conjunto;
- b) Endereço e informações de contacto;
- c) Todas as informações sobre os meios de pagamento, incluindo o endereço de faturação, na medida em que contenham informações que permitam identificar diretamente o passageiro ao qual os dados PNR dizem respeito ou quaisquer outras pessoas;
- d) Informação de passageiro frequente;
- e) Observações gerais, na medida em que contenham informações que permitam identificar diretamente o passageiro ao qual o PNR diz respeito; e
- f) As informações antecipadas sobre os passageiros eventualmente recolhidas.

2. A autoridade competente da Coreia só pode divulgar os elementos de dados a que se refere o n.º 1 do presente artigo para efeitos do artigo 4.º e nas condições previstas nos artigos 12.º ou 13.º.

ARTIGO 12.º

Divulgação na Coreia

1. Ao responder a um pedido devidamente fundamentado enviado por uma outra autoridade pública da Coreia em conformidade com o artigo 5.º, alínea b), a autoridade competente da Coreia só pode divulgar, caso a caso, os dados PNR ou os resultados do seu tratamento se:
 - a) Os dados PNR forem divulgados a autoridades públicas cujas funções estejam diretamente relacionadas com as finalidades enunciadas no artigo 4.º, na medida em que essa divulgação seja necessária para a consecução dessas finalidades;
 - b) For divulgado unicamente o volume mínimo indispensável de dados PNR;
 - c) A autoridade competente destinatária assegurar uma proteção equivalente às garantias previstas pelo presente Acordo;
 - d) A divulgação for aprovada por uma autoridade judiciária ou por outro organismo independente competente nos termos do direito nacional para verificar se estão preenchidas as condições para a divulgação.
2. Em derrogação do n.º 1, alínea d), a autoridade competente da Coreia pode divulgar dados PNR em casos de urgência devidamente justificada, sem análise ou aprovação prévia. Nesses casos, a análise a que se refere o n.º 1, alínea d), deve ter lugar num curto espaço de tempo.
3. A Coreia assegura que a autoridade pública destinatária não divulga dados PNR a outra autoridade, a menos que tal divulgação seja expressamente autorizada pela autoridade competente da Coreia.

ARTIGO 13.º

Divulgação fora da Coreia e da UE

1. Ao responder a um pedido devidamente fundamentado enviado por uma autoridade pública de países que não sejam Estados-Membros, em conformidade com o artigo 5.º, alínea b), a autoridade competente da Coreia só pode divulgar, caso a caso, os dados PNR ou os resultados do seu tratamento se:
 - a) Essa divulgação for necessária para alcançar uma das finalidades estabelecidas no artigo 4.º;

- b) For divulgado unicamente o volume mínimo indispensável de dados PNR;
- c) O país da autoridade à qual os dados PNR devam ser divulgados tiver celebrado um acordo com a União que preveja uma proteção dos dados pessoais comparável à prevista no presente Acordo ou for objeto de uma decisão da Comissão Europeia, nos termos do direito da União, considerando que o mesmo garante um nível adequado de proteção de dados na aceção do direito da União; e
- d) A divulgação for aprovada por uma autoridade judiciária ou por outro organismo independente competente nos termos do direito nacional para verificar se estão preenchidas as condições para a divulgação.

2. Em derrogação do n.º 1, alínea c), a autoridade competente da Coreia pode partilhar dados PNR com outro país se considerar que a divulgação é necessária para prevenir ou investigar uma ameaça grave e iminente à segurança pública e se esse país fornecer, por escrito, ao abrigo de um convénio, de um acordo ou de qualquer outra base, uma garantia de que as informações são protegidas em conformidade com as proteções previstas no presente Acordo.

3. Em derrogação do n.º 1, alínea d), a autoridade competente da Coreia pode divulgar dados PNR em casos de urgência devidamente justificada, sem análise ou aprovação prévia. Nesses casos, a análise a que se refere o n.º 1, alínea d), deve ter lugar num curto espaço de tempo.

ARTIGO 14.º

Intercâmbio de informações relacionadas com os dados PNR

1. A autoridade competente da Coreia partilha com a Europol ou com a Eurojust, no âmbito dos respetivos mandatos, ou com as unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros, dados PNR, resultados do tratamento desses dados, ou informações analíticas baseadas em dados PNR, o mais rapidamente possível e em casos específicos, sempre que tal seja necessário para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou da criminalidade grave. A autoridade competente da Coreia partilha essas informações por sua própria iniciativa ou a pedido da Europol ou da Eurojust, no âmbito dos respetivos mandatos, ou a pedido das unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros.

2. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros partilham com a autoridade competente da Coreia dados PNR, resultados do tratamento desses dados ou informações analíticas baseadas em dados PNR, o mais rapidamente possível e, em casos específicos, sempre que tal seja necessário para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou da criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros partilham essas informações por sua própria iniciativa ou a pedido da autoridade competente da Coreia.

3. As Partes asseguram que as informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 são partilhadas em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de cooperação policial ou de partilha de informações entre a Coreia e a Europol ou a Eurojust, ou o Estado-Membro em causa. O intercâmbio de informações com a Europol a título do presente artigo deve ser efetuado através de uma linha de comunicação segura criada para efeitos de intercâmbio de informações.

CAPÍTULO V

PROTEÇÃO DE DADOS

ARTIGO 15.º

Supervisão

1. As garantias em matéria de proteção de dados para efeitos do tratamento de dados PNR ao abrigo do presente Acordo estão sujeitas à supervisão de uma ou mais autoridades públicas independentes (a seguir designadas por «autoridades de supervisão»). A Coreia assegura que as autoridades de supervisão dispõem de poderes de investigação efetivos para comprovar a conformidade com as regras relativas à recolha, utilização, divulgação, conservação ou eliminação dos dados PNR. As autoridades de supervisão podem efetuar controlos de conformidade e investigações, comunicar conclusões e formular recomendações à autoridade competente da Coreia. A Coreia assegura que as autoridades de supervisão estão habilitadas a assinalar violações da legislação relacionada com o presente Acordo, tendo em vista uma ação penal ou disciplinar, se for caso disso.

2. A Coreia assegura que as autoridades de supervisão diligenciam no sentido de que as queixas relativas ao incumprimento do presente Acordo sejam recebidas, investigadas, objeto de resposta e de reparação adequada.

3. A Coreia aplica o presente Acordo sob reserva de um controlo independente por parte de outras entidades públicas designadas, mandatadas para garantir a supervisão ou a responsabilização da administração pública.

ARTIGO 16.º

Transparência e informação

1. A Coreia assegura que a autoridade competente da Coreia disponibilize as seguintes informações no seu sítio Web:

- a) Uma lista da legislação que autoriza a transferência de dados PNR pelas transportadoras aéreas;
- b) A razão que justifica a recolha e o armazenamento dos dados PNR;
- c) As modalidades de tratamento e de proteção dos dados PNR;
- d) De que forma e em que medida os dados PNR podem ser divulgados a outras autoridades competentes; e
- e) Os dados de contacto para eventuais pedidos de informação.

2. A Coreia colabora com terceiros interessados, como o setor da aviação e dos transportes aéreos, para promover a transparência, no momento da reserva, quanto às finalidades da recolha e tratamento dos dados PNR, e quanto à apresentação de pedidos de acesso, retificação, bem como às vias de recurso no que respeita a tais dados.

3. Se dados PNR conservados em conformidade com o artigo 10.º tiverem sido divulgados em conformidade com o artigo 12.º ou com o artigo 13.º, a Coreia informa por escrito os passageiros em causa, com esforços razoáveis, e num prazo razoável logo que essa notificação deixe de ser suscetível de comprometer as investigações realizadas pelas autoridades públicas em causa, na medida em que as informações de contacto pertinentes dos passageiros estejam disponíveis ou possam ser obtidas. A notificação deve conter informações sobre as vias de recurso administrativas e judiciais ao dispor da pessoa em causa nos termos do artigo 19.º.

ARTIGO 17.º

Acesso das pessoas aos seus dados PNR

- 1. A Coreia assegura a possibilidade de qualquer pessoa aceder aos seus dados PNR.
- 2. A Coreia assegura que a autoridade competente da Coreia, num prazo razoável:
 - a) Forneça ao interessado uma cópia dos seus dados PNR, se este último efetuar um pedido por escrito para o efeito;
 - b) Responda por escrito a qualquer pedido;
 - c) Faculte ao interessado acesso às informações registadas que confirmem que os seus dados PNR foram divulgados, se este último solicitar essa confirmação;

- d) Explique os motivos de facto ou de direito da eventual recusa de autorizar o acesso aos dados PNR dessa pessoa; e
- e) Informe o interessado de que tem o direito de apresentar queixa e do respetivo procedimento.

2. Por razões importantes de interesse público, a Coreia pode subordinar o acesso a informações ao abrigo do presente artigo ao respeito dos requisitos e dos limites legais razoáveis, incluindo eventuais restrições necessárias para prevenir, detetar, investigar ou reprimir infrações penais, ou para proteger a segurança pública ou nacional, no devido respeito dos interesses legítimos da pessoa em causa.

ARTIGO 18.º

Correção ou anotação a pedido das pessoas

- 1. A Coreia assegura que qualquer pessoa possa solicitar a correção dos seus dados PNR.
- 2. A Coreia assegura que a autoridade competente da Coreia examine todos os pedidos de correção apresentados por escrito, dentro de um prazo razoável:
 - a) Corrija os dados PNR e notifique o interessado dessa correção; ou
 - b) Recuse a totalidade ou parte da correção, i) anexe uma nota aos dados PNR que reflita qualquer correção solicitada que tenha sido recusada e ii) notifique a pessoa em causa de que o pedido de correção foi recusado, expondo os motivos jurídicos ou factuais da recusa.
- 3. A Coreia informa a pessoa em causa de que tem o direito de apresentar queixa e do respetivo procedimento.

ARTIGO 19.º

Recurso administrativo e judicial

- 1. A Coreia assegura que uma autoridade pública independente receba, investigue e dê resposta às queixas apresentadas pelas pessoas no que se refere aos seus pedidos de acesso, de correção ou

de anotação dos seus dados PNR. A Coreia assegura que a autoridade competente notifique o queixoso das modalidades de recurso judicial previstas no n.º 2.

2. A Coreia assegura que qualquer pessoa que considere que os seus direitos foram infringidos por uma decisão ou ação relacionada com os seus dados PNR possa interpor recurso judicial, em conformidade com a legislação da Coreia, ou qualquer outra medida de recurso, que poderá incluir um pedido de indemnização.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20.º

Notificações

1. A Coreia transmite à União, por escrito e por via diplomática, informações detalhadas sobre as seguintes autoridades:

- a) A respetiva autoridade competente a que se refere o artigo 2.º, ponto 3);
- b) As autoridades de supervisão independentes a que se refere o artigo 15.º.
- c) A autoridade judiciária ou outro organismo independente competente nos termos do direito nacional a que se referem os artigos 12.º e 13.º.

2. A Coreia notifica sem demora quaisquer alterações das informações a que se refere o n.º 1.

3. A União disponibiliza ao público as informações a que se referem os n.ºs 1 e 2.

ARTIGO 21.º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo é aprovado pelas Partes em conformidade com os respetivos procedimentos internos.

2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de receção das informações escritas através das quais a Coreia tiver transmitido à União as informações sobre as autoridades a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, ou as notificações por escrito através das quais as Partes se tenham notificado mutuamente, por via diplomática, do cumprimento dos procedimentos referidos no n.º 1 do presente artigo, consoante o que for mais recente.

ARTIGO 22.º

Resolução de litígios e suspensão do Acordo

1. As Partes dirimem qualquer litígio em matéria de interpretação, aplicação ou execução do presente Acordo através de consultas, com vista a obter uma solução mutuamente aceitável, que preveja a possibilidade de cada uma delas cumprir o acordado dentro de um prazo razoável.

2. Qualquer das Partes pode suspender total ou parcialmente a aplicação do presente Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte por via diplomática. A notificação por escrito só pode ser efetuada após as Partes terem procedido a consultas durante um período não superior a dois meses. Salvo acordo em contrário entre as Partes, a suspensão produz efeitos dois meses a contar da data dessa notificação.

3. A Parte que suspendeu a aplicação do presente Acordo informa imediatamente a outra Parte da data em que a sua aplicação será retomada, quando considerar que as razões para a sua suspensão deixaram de ser aplicáveis. A Parte que procede à suspensão notifica a outra Parte por escrito.

4. A Coreia continua a aplicar as disposições do presente Acordo a todos os dados PNR obtidos antes da sua suspensão.

ARTIGO 23.º

Denúncia

1. O presente Acordo pode ser denunciado em qualquer momento por qualquer das Partes mediante notificação por escrito por via diplomática. A denúncia produz efeitos três meses após a data de receção da notificação por escrito.

2. Se uma das Partes notificar a denúncia nos termos do presente artigo, as Partes decidirão, por meio de consultas, das medidas necessárias para assegurar que qualquer cooperação iniciada no âmbito do presente Acordo seja concluída de forma adequada.

3. A Coreia continua a aplicar as disposições do presente Acordo a todos os dados PNR obtidos antes da sua denúncia.

ARTIGO 24.º

Alterações

1. O presente Acordo pode ser alterado em qualquer momento por mútuo acordo entre as Partes. As alterações ao presente Acordo são aprovadas pelas Partes em conformidade com os respetivos procedimentos internos e entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de receção da última notificação por escrito, através da qual as Partes se notifiquem reciprocamente, por via diplomática, da conclusão dos respetivos procedimentos internos necessários para a aprovação do Acordo. .

2. O anexo do presente Acordo pode ser atualizado, mediante consentimento mútuo entre as Partes, expresso por notificação por escrito por via diplomática. Essas atualizações entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de receção da última notificação escrita.

ARTIGO 25.º

Consulta e avaliação

1. As Partes consultam-se sobre quaisquer questões relacionadas com o acompanhamento da aplicação do presente Acordo. As Partes informam-se mutuamente de qualquer medida suscetível de afetar o presente Acordo.

2. As Partes procedem a uma avaliação conjunta da aplicação do presente Acordo, se tal for solicitado por qualquer delas e decidido conjuntamente. Ao realizar essa avaliação, as Partes prestam especial atenção às questões da necessidade e da proporcionalidade do tratamento dos dados PNR no que respeita a cada uma das finalidades enunciadas no artigo 4.º. As Partes decidem previamente as modalidades dessas avaliações. Essas consultas podem levar uma ou ambas as Partes a propor alterações ao Acordo. As propostas de alteração devem ser apresentadas por escrito e todas as alterações devem ser conformes com o procedimento previsto no artigo 24.º.

ARTIGO 26.º

Aplicação territorial

1. O presente Acordo é aplicável no território da União em conformidade com o Tratado da União Europeia e com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no território da Coreia.

2. Até à data de entrada em vigor do presente Acordo, a União notifica a Coreia dos Estados-Membros a cujos territórios é aplicável o presente Acordo. Posteriormente, pode, a qualquer momento, notificar qualquer alteração a este respeito.

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e coreana, fazendo igualmente fé todos os textos. Em caso de discrepâncias entre os diferentes textos do presente Acordo, prevalece o texto em língua inglesa.

--

ANEXO

ELEMENTOS DOS DADOS DO REGISTO DE IDENTIFICAÇÃO DOS PASSAGEIROS

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º, PONTO 4

1. Código de identificação do registo PNR
2. Data da reserva/emissão do bilhete
3. Data(s) da viagem prevista
4. Nome(s)
5. Endereço e informações de contacto, nomeadamente o número de telefone e o endereço de correio eletrónico dos passageiros
6. Informações relativas às modalidades de pagamento e à faturação do bilhete de avião
7. Itinerário completo para o PNR em causa
8. Dados de passageiro frequente (situação e número de passageiro frequente)
9. Agência/agente de viagens
10. Situação do passageiro, incluindo confirmações, situação do registo, não comparência ou passageiro de última hora sem reserva

11. Informação do PNR separada/dividida
 12. Informações relativas a menores não acompanhados com menos de 18 anos: nome, sexo, idade, língua(s), nome e dados de contacto do tutor na partida e relação com o menor, nome e dados de contacto do tutor à chegada e relação com o menor, nome do agente de partida e do agente de chegada
 13. Informações sobre a emissão dos bilhetes, incluindo número do bilhete, data de emissão, bilhetes só de ida, dados ATFQ (cálculo automático da tarifa)
 14. Número do lugar e outras informações relativas ao mesmo
 15. Informações sobre a partilha de código
 16. Informações completas sobre a bagagem
 17. Número e outros nomes de passageiros que figuram nos dados PNR
 18. Todas as informações antecipadas sobre os passageiros, elementos de dados que já tenham sido recolhidos pelas transportadoras
 19. Historial completo das modificações dos dados PNR enumerados nos pontos 1 a 18
-